

2.374

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

J. Ch.

I.

S.P. 27/6/07

Processo nº 000.04.073209-6

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,

neste ato representado pelo Exmo. 2º Promotor de Justiça do Consumidor, Dr. Marcos Destefenni, e **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, devidamente qualificada e representada, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, vêm, com fundamento no art. 842, do Código Civil, c/c o art. 97, da Lei Nº 8.078/98, informar a V. Exª., que se compuseram pelos seguintes termos e condições no tocante ao cumprimento da r. sentença de fls. 2083/2098, complementada pela decisão em embargos de declaração de fls. 2139, doravante denominadas, em conjunto, "Decisão Judicial" do processo em epígrafe.

I.

DO BALIZAMENTO DA QUESTÃO EM JUÍZO

1. O pleito ministerial foi deduzido nos seguintes termos (fls. 22/23):

1. *seja confirmada a liminar aplicando-se o índice de reajuste estabelecido pela ANS ou outro índice que reflita a inflação;*

2. *seja decretada a nulidade de cláusula que impõe o reajuste anual com critérios que permitam, na prática, a variação unilateral do preço e, em substituição, seja fixado como fator de reajuste o índice estabelecido pela ANS, conforme Súmula 05/03 e Resolução Normativa 74/04(arts 3º e 4º), ou outro índice a ser aplicado*





2.375
/

anualmente e que reflita a inflação no período relativo ao setor, apurado e divulgado pela ANS;

3. seja a ré obrigada a divulgar por ocasião dos reajustes os índices adotados os índices adotados, evitando-se que novas ocorrências de desinformação coloquem o consumidor em situação de vulnerabilidade ;

4. Por fim, seja a ré condenada genericamente a restituir a quantia paga a maior desembolsada pelos milhares de consumidores para o pagamento do reajuste ilegalmente aplicado, devidamente atualizado, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC, cujo valor será apurado em liquidação de sentença a ser feita pelos consumidores (art. 95 do CDC).

2. A Decisão Judicial de procedência parcial dos pedidos autorais foi lavrada nos seguintes e resumidos termos:

- a) confirmou a liminar concedida em 2004, a qual limitou o reajuste anual dos prêmios mensais dos contratos individuais de seguro- saúde celebrados anteriormente à lei nº 9.656/98, para o período de julho de 2004 a junho de 2005, em percentual de 11,75%;
- b) **declarou nula a cláusula questionada pelo autor e determinou que o índice adotado seja aquele autorizado pela ANS;** (grifos nossos);
- c) condenando a SulAmérica Companhia de Seguro Saúde a divulgar, por ocasião dos reajustes, os índices adotados; e
- d) determinou a devolução de eventual quantia paga a maior pelos consumidores, mas sem ser em dobro.

2. Em decisão de fls 2139 em razão de Embargos de Declaração impetrados pela ré, o juízo **reafirmou que o índice a ser adotado deveria ser o autorizado pela ANS inclusive para os anos subseqüentes.**



2376

4 Em 20/12/2004, a ré firmou com a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar - TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUCTA, no qual se comprometeu, dentre outras coisas, a:

- a) cessar a aplicação de percentuais de reajuste superiores a 11,75% (onze virgula setenta e cinco por cento) para todos os contratos individuais firmados até 01/01/1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, durante o período compreendido entre julho de 2004 e junho de 2005, conforme aniversário dos respectivos contratos;
- b) promover a imediata redução dos percentuais aplicados, adequando-se ao percentual de 11,75% (onze virgula setenta e cinco por cento) o reajuste anual das contraprestações pecuniárias;
- c) promover a apuração e a devolução imediata aos consumidores do valor pago em razão da aplicação de percentual superior a 11,75% (...).

5 Também em dezembro de 2004, a SulAmérica Companhia de Seguro Saúde firmou com a ANS e com o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Direito Econômico, Termo de Compromisso, no qual comprometeram-se as partes, dentre outras coisas, a:

- a) cumprir todos os compromissos estabelecidos no Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta firmado em 20/12/2004;
- b) **aplicar o índice de reajuste financeiro anual com base na Variação dos Custos Médico-Hospitalares – VCMH, a ser apurado e aprovado pela ANS, bem como eventual resíduo, referente ao reajuste aplicado no período de julho de 2004 a junho 2005 a ser autorizado pela ANS, a todos os contratos firmados individualmente até 1º de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei Nº 9.656/98 e cujas cláusulas de reajuste não prevejam índices claros e explícitos; (...) (gn) e**

2377

- c) encaminhar aos segurados, a cada ano, por ocasião da aplicação do reajuste financeiro do prêmio do seguro, os dados e as informações que fundamentaram a apuração do seu índice de Variação dos Custos Médicos Hospitalares- VCMH.(...)
- d) Adotar (a ANS) para os contratos definidos na alínea b, exclusivamente a variação do custo médico-hospitalar –VCMH- como critério de reajuste financeiro atual, na forma e parâmetros expressos na Resolução Normativa – RN N° 74, de 2004.

6. Em observância ao Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta e às liminares concedidas nos autos da presente ação, em 2004 e em 2005, a SulAmérica Companhia de Seguro Saúde reajustou os contratos individuais firmados até 01/01/1999, em 11,75% e 11,69%, respectivamente.

7. A ANS, conforme previsto no Termo de Compromisso com a SulAmérica Companhia de Seguro Saúde, autorizou tal seguradora a reajustar os contratos individuais firmados até 01/01/1999, em 26,10% (vinte e seis virgula dez por cento) e 11,57% (onze virgula cinqüenta e sete por cento), nos anos de 2005 e 2006, respectivamente, por meio dos ofícios n° 213 e 157.

8. Conforme já dito, a ação do Ministério Público foi julgada parcialmente procedente, especialmente quanto à declaração de nulidade da cláusula de reajuste, posto que a Decisão Judicial determinou que o índice a ser aplicado nos contratos individuais firmados antes de 01/01/1999, deverá ser aquele autorizado pela ANS, o que, de fato ocorrera em 2004 e 2006, mas, não, em 2005, posto que fora limitado a 11,69%.

II.

DOS TERMOS DA TRANSAÇÃO (ou ACORDO)

9. À vista do exposto, e consoante o objeto da Decisão Judicial e do Termo de Compromisso firmado com ANS e com o Ministério da Justiça, conforme se o descreveu nos parágrafos antecedentes, a SulAmérica Companhia de Seguro Saúde propõe, e o Ministério Público, através do 2º Promotor de Justiça do Consumidor, aceita, para fins do cumprimento da r.

2378

sentença, nos termos do art. 97, do Código de Defesa do Consumidor, mediante as seguintes condições.

10. A SulAmérica Companhia de Seguro Saúde, **embora pudesse iniciar a cobrança em junho de 2007**, dispõem-se a iniciar a execução da **Decisão Judicial a partir apenas no mês de setembro de 2007**, quando aplicará a cobrança da diferença entre o percentual de reajuste efetivamente autorizado pela ANS e o que fora aplicado entre julho de 2005 a junho de 2006 por força de liminar.

11. A cobrança de 12,9% (diferença entre o reajuste autorizado pela ANS em julho de 2005 e o efetivamente aplicado no período de julho de 2005 a junho de 2006) **será incorporada aos prêmios dos consumidores somente a partir de setembro de 2007**.

12. O valor devido, retroativo a 2005, será dividido em 12 parcelas mensais e iguais, devidamente detalhadas nos respectivos boletos de pagamento e cobrado também somente a partir de setembro de 2007, sem que haja a aplicação de juros e correção em virtude do pagamento futuro.

13. A cobrança retroativa recairá sobre os valores que seriam devidos no período de julho de 2005 a junho de 2006, respeitada a data de aniversário dos contratos, com os reflexos nas mensalidades subseqüentes até a data do início da cobrança, não havendo a incidência de juros ou quaisquer outros encargos.

14. A SulAmérica Companhia de Seguro Saúde abstém-se da cobrança de valores devidos em razão da Decisão Judicial, de segurados que, antes ou depois da Decisão Judicial, cancelaram ou cancelarem o contrato, por mera liberalidade ou em razão de previsão contratual, no caso de cancelamento por parte desta seguradora.

15. A SulAmérica Companhia de Seguro Saúde poderá oferecer a possibilidade, alternativa e facultativamente, do pagamento à vista dos valores devidos, mediante a concessão de desconto.



2379

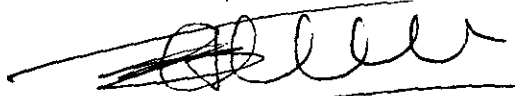
16. Por fim, a SulAmérica Companhia de Seguro Saúde, compromete-se a dar conhecimento imediato, de forma clara e precisa, aos seus segurados, abrangidos pela Decisão Judicial, do seu teor e do acordo quanto à exigibilidade dos valores, que ora se firma.

III.
CONCLUSÃO

17. Entendendo plenamente cumpridos os anseios da sociedade, especialmente dos consumidores da SulAmérica Companhia de Seguro Saúde atingidos por esta transação, o Ministério Público do Estado de São Paulo, através do Exmo. Sr. 2º Promotor de Justiça do Consumidor, Dr. Marcos Destefenni, comunicam, neste ato, que o cumprimento ou aplicabilidade da Decisão Judicial em comento dar-se-á nos termos do que fora aqui acordado, requerendo se digne V. Exª homologar a presente transação nos termos do art. 842 do Código Civil Brasileiro.

18. As partes renunciam desde logo eventuais direitos quanto à aplicabilidade e execução da Decisão Judicial do processo em tela, diversos do que fora aqui acordados.

São Paulo, 26 de Junho de 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º Promotor de Justiça do Consumidor

Dr. Marcos Destefenni



SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

p.p Luciano Giongo Bresciani

OAB/SP nº 214.044